Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 6

22/09/2015 SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 785.733 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

EMBTE.(S) : JURACY PERES BANDEIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) :ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral Federal

Embargos de declaração em agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juros moratórios. Precatório. Coisa julgada. 3. Ausência de contradição, omissão ou obscuridade. 3. Embargos protelatórios. 4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 22 de setembro de 2015.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 6

22/09/2015 SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 785.733 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

EMBTE.(S) : JURACY PERES BANDEIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) :ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão desta Segunda Turma que negou provimento a agravo regimental em agravo de instrumento, nos termos da seguinte ementa:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório complementar. Atualização. Juros moratórios. 3. Incidência durante o prazo previsto na Constituição. Impossibilidade. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (Fl. 255).

Nos embargos de declaração, aponta-se omissão da decisão impugnada sob o argumento de que não teria enfrentado a questão referente à existência de coisa julgada, determinando a incidência dos juros de mora até efetivo pagamento do precatório.

É o relatório

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 6

22/09/2015 SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 785.733 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Os embargos de declaração são cabíveis para sanar a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada (art. 535 do CPC). No presente caso, não se verifica nenhuma dessas hipóteses, razão pela qual manifesto o intuito protelatório do recurso.

Registro que os embargos de declaração não constituem meio processual cabível à reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, ora não vislumbradas.

A questão referente à coisa julgada foi enfrentada por ocasião do julgamento monocrático, nos seguintes termos:

"Além disso, acrescente-se que não há que se falar em violação à coisa julgada, uma vez que será determinada a incidência de juros moratórios sempre que se verificar a demora injustificada no pagamento.

A esse propósito, cito os seguintes precedentes:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIOS. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS (ART. 100, § 1º, CF). SÚMULA VINCULANTE N. 17. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. 1. Os embargos de declaração opostos objetivando reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 6

AI 785733 AGR-ED / RS

7.4.2011; AI 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5.4.2011) 2. Os juros moratórios não são devidos dentro do prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da CF. Precedente do Plenário quando do julgamento do 591.085-QO, Relator o Ministro Lewandowski, DJe de 20/02/09, e posterior edição da Súmula Vinculante nº 17, in verbis: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos". 3. In casu, não há que se aduzir à violação à coisa julgada, porquanto há incidência de juros moratórios sempre que houver demora injustificada para quitação do montante devido. A demora no pagamento do precatório decorre da própria Constituição, que determina a inclusão de previsão orçamentária para quitação do débito até o final do exercício financeiro posterior, incidindo apenas a atualização monetária, em regra. Precedentes: RE 597.833-AgR, primeira turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 10/06/09, RE 544.070, Rel. Min. Dias Toffoli, Dje de 28/10/10; AI 665.701, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 08/08/10; AI 816.099, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 15/10/10; RE 602.444-AgR, primeira turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 11/12/09. 4. de declaração convertidos regimental a que se nega provimento'. (Grifei; AI-ED 764.975, rel. min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 17.6.2011);

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. O Supremo Tribunal Federal afastou a caracterização da mora no prazo constitucional para pagamento de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 6

AI 785733 AGR-ED / RS

precatórios, e não há que se falar em incidência de juros de mora. Tampouco há ofensa à coisa julgada, pois a determinação judicial ao pagamento de juros moratórios será observada sempre que se verificar a demora injustificada'. (RE-ED 589.513, rel. min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe 14.3.2011)".

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 6



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 785.733

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

EMBTE.(S): JURACY PERES BANDEIRA E OUTRO (A/S)

ADV.(A/S): ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S) EMBDO.(A/S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. **2ª Turma**, 22.09.2015.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira Secretária